



**Procuradoria-Geral do Município**

**Rede de Apoio Jurídico - PGM**

**PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 2631 / 2024**

<b>PROCESSO SEI Nº</b>	: 24.0.000068440-2
<b>INFORMAÇÃO Nº</b>	: PGM INFORMAÇÃO 2631/2024
<b>INTERESSADO</b>	: SMSURB
<b>ASSUNTO</b>	: Contratação Emergencial com base na calamidade pública. Documentação de habilitação. Necessidade de atendimento à PGM Informação Jurídica Referencial 28874585.

**À RAJ-PGM:**

**I - RELATÓRIO:**

Em breve síntese, o expediente trata do questionamento constante do despacho 29017733 da área técnica da SMSURB, nos seguintes termos:

"Ao GS-SMSURB,

Considerando os contratos emergenciais para a operação de limpeza urbana pós desastre, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana pós desastre climático no Município de Porto Alegre com fornecimento de equipamentos, caminhões, respectivos operadores e motoristas, para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência constante no documento SEI nº 28773245.

Considerando que são 11 (onze) contratos em andamento (assinados ou já instruídos) e, nesta data mais 6 (seis) aguardando instrução. Entre os contratos em andamento relacionamos os seguintes processos de contratação: 24.0.000058775-0; 24.0.000059724-0; 24.0.000059800-0; 24.0.000059769-0; 24.0.000059808-5; 24.0.000061968-6; 24.0.000061264-9 e 24.0.000060112-4

Considerando que, nestes contratos, já foram mobilizados em torno de 400 itens entre equipamentos e caminhões, seus respectivos operadores e motoristas;

Considerando que as empresas contratadas tem variabilidade em relação ao porte, à estrutura administrativa e regime de tributação tributária, havendo tanto empresas de engenharia, como pequenas empresas, atuantes nas áreas de fornecimento de equipamentos e transportes.

Considerando que esta gama de empresas deve-se a que há restrição no mercado de prestadores de serviços com disponibilidade de fornecer a quantidade suficiente de equipamentos, caminhões, operadores e motoristas para a execução dos serviços de remoção e transporte dos resíduos produzido pelas enchentes, dentro do menor prazo possível, de modo a minizar os riscos sanitários, ambientais e sociais causados pela permanência de lama, lixo e diversos tipos de inservíveis descartados nas vias públicas.

Considerando o curto prazo de vigência dos contratos que variam de 30 a 90 dias;

Considerando as excepcionalizações adotadas nas novas legislações específicas para as contratações relativas à calamidade pública que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo do Art. 4º da MP 1.221/2024.

Solicitamos **instrução da RAJ/PGM** em relação a **documentação a ser exigida para fins de liberações de pagamentos relativos aos serviços prestados em tais contratos.**

Questionamos se, face as características acima, do contexto em que estão sendo executados os serviços, condição da emergencialidade e da calamidade, pode-se restringir a documentação a ser exigida como aquela necessária nos pagamentos por idenização, quais sejam:

#### 1. REGULARIDADE FISCAL, DECLARAÇÕES E GUIAS

1.1. REGULARIDADE FISCAL - Documentações relativas ao período de execução do serviço:

- 1.1.1 Certidão Conjunta Tributos Federais;
- 1.1.2 Certificado de Regularidade FGTS;
- 1.1.3 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 1.1.4 Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- 1.1.5 Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Atenciosamente,"

Passa-se, pois à análise estritamente formal/jurídica, com base exclusivamente nos elementos presentes no presente SEI. Ressalva-se, desde já, que não compete a essa Procuradoria avaliar questões técnicas e de mérito (conveniência e oportunidade), uma vez que tal avaliação compete ao Gestor e à equipe técnica correspondente. Cumpre apontar, igualmente, que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pelos titulares da competência normativa.

## **II - DOCUMENTAÇÃO PARA CONTRATAR EMERGENCIALMENTE COM BASE NO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA ATUAL. PGM INFORMAÇÃO JURIDICA REFERENCIAL DOC. 28874585.**

Como é de conhecimento da Secretaria, os requisitos a serem satisfeitos para que se viabilize a contratação emergencial com base na calamidade pública então vivenciada, é

A referida Informação sintetiza as orientações envolvendo a possibilidade contratação emergencial, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, à luz da Medida Provisória nº 1.221, de 17 de maio de 2024 (MP nº 1.221/2024), com o objetivo de uniformizar o entendimento no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre (PGM-POA) e estabelecer uma orientação padronizada para a administração direta e indireta do Município. A MP nº 1.221 estabelece medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Com relação a dúvida específica posta, a resposta deve ser buscada no presente item da Informação Jurídica que passo a transcrever:

#### **"2.5.5 COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA**

Por sua vez, o inc. V do art. 72 da lei 14.133/2021 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Sobre a habilitação em sentido lato, a doutrina esclarece que o rol trazido pela lei 14.133/2021 é um rol máximo, não mínimo. É dizer: os requisitos dispostos em lei são o máximo que pode ser exigido a título de habilitação, sendo que qualquer exigência a mais poderá frustrar os objetivos constitucionais e legais das contratações públicas, pautados pela busca da proposta mais vantajosa e pela isonomia [\[3\]](#).

O inc. V do art. 72 “não indica quais seriam os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, o que deixa larga margem de discricionariedade para as autoridades administrativas” [\[4\]](#). Deste modo, cabe a Administração fazendo uso do seu poder discricionário indicar os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Deste modo, recomenda-se a motivação nos autos do processo de dispensa, para quais os requisitos de habilitação serão exigidos.

Entretanto, frise-se que “existem requisitos de habilitação absolutos, que não são variáveis em função do objeto licitado. O interessado ou é titular desses requisitos ou não o é. Assim se passa com a habilitação jurídica, a habilitação trabalhista e social, alguns aspectos da habilitação técnica (estar inscrito em órgãos de controle de profissões, preencher os requisitos de leis que disciplinam atividades especiais) e alguns quesitos da habilitação econômico-financeira (não estar falido)” [\[5\]](#).

Após a seleção da melhor proposta, deve o agente público responsável atestar que o fornecedor ou prestador do serviço selecionado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, cotejando os requisitos definidos no termo de referência com a documentação apresentada [\[6\]](#).

Em caso de contratação emergencial de obra ou serviço de engenharia, é necessária justificativa expressa nos autos para os requisitos de qualificação técnica eleitos, demonstrando que os itens de serviços e os respectivos quantitativos exigidos referem-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto contratual, com a indicação do percentual que o serviço exigido representa no valor global da obra/serviço a ser contratado [\[7\]](#).

**Constatando-se a falta de algum documento ou informação, é poder-dever da Administração realizar as diligências necessárias. Permanecendo a falha, cabe-lhe contratar outro interessado que atenda às condições mínimas para celebração do ajuste. Tratando-se de processo de dispensa emergencial, cujo formalismo é mitigado quando comparado ao procedimento licitatório, não há óbice à comunicação direta, via chat do sistema eletrônico, com a empresa selecionada para solicitação da documentação faltante [\[8\]](#).**

Por fim, o Art. 4º da Medida Provisória nº 1.221/2024 prevê que, em situações de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente pode, excepcionalmente e com justificativa, dispensar a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira. Além disso, permite delimitar os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário para a execução adequada do objeto contratual. Essa medida visa garantir a viabilidade das contratações mesmo em contextos de mercado restrito.

No mesmo sentido, o § 2º do art. 13 permite que “[n]a situação excepcional de, comprovadamente, haver apenas uma fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público”. Ou seja, de forma motivada e excepcional, havendo restrição de mercado comprovada, poderá o Município contratar com pessoas impedidas ou suspensas, na forma acima delineada.”

Grifos nossos.

Por final, no item CONCLUSÃO, a Informação Referencial citada orienta que "Adicionalmente, devem ser observados, no que couber, os Decretos Municipais que regulamentam a referida lei federal, em especial o art. 3º do Decreto Municipal nº 21.978/2023, acompanhado de toda a documentação correspondente indicada formulário SEI específico denominado "Declaração Conf. Inex./Dispensa - 14.133/21", conforme detalhamento acima."

### III - CONCLUSÃO:

**Ante ao exposto**, a realização da contratação emergencial deveria observar a orientação jurídica referencial da PGM sobre a matéria, nos termos acima. Caso se constate que as orientações não tenham sido atendidas, que seja objetivamente informado o que deixou de ser atendido em cada processo de contratação direta.

Previamente, deve a pasta demandante verificar se efetivamente houve eventual desatendimento, em contraste às orientações jurídicas, especialmente por já contemplar algumas dessas situações, por exemplo ao referir que:

"Por fim, o Art. 4º da Medida Provisória nº 1.221/2024 prevê que, em situações de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente pode, excepcionalmente e com justificativa, dispensar a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira. Além disso, permite delimitar os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário para a execução adequada do objeto contratual. Essa medida visa garantir a viabilidade das contratações mesmo em contextos de mercado restrito.

No mesmo sentido, o § 2º do art. 13 permite que “[n]a situação excepcional de, comprovadamente, haver apenas uma fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público”. Ou seja, de forma motivada e excepcional, havendo restrição de mercado comprovada, poderá o Município contratar com pessoas impedidas ou suspensas, na forma acima delineada.”

É a Manifestação.

Respeitosamente,

Camila Issa Dietrich  
Procuradora Municipal  
OAB-RS 54154

---

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Camila Issa Dietrich, Procurador(a) Municipal**, em 20/06/2024, às 13:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29082502** e o código CRC **77B52068**.

---

24.0.000068440-2

29082502v25